

lho ter sido recomendado pelos seus superiores hierárquicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja suscitada a rigorosa observância do preceituado no referido artigo 5.º do decreto n.º 5:645, de 10 de Maio de 1919, chamando-se a especial atenção dos magistrados do Ministério Público para o seu integral cumprimento.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:947

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir alterações no regulamento da Escola Central de Sargentos aprovado pelo decreto n.º 7:065 de 27 de Outubro de 1920.

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 30.º do regulamento da Escola Central de Sargentos passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º Para classificação dos exames adoptar-se há a seguinte equivalência de valores:

0 a 9,9 — Reprovado.

10 a 14,9 — Aprovado.

15 a 17,9 — Aprovado com distinção.

18 a 20 — Aprovado com distinção e louvor.

§ 1.º Esta classificação é aplicada ao resultado final do grupo c) tendo em atenção os seus sub-grupos e respectivo coeficiente.

§ 2.º A classificação dos exames será aproximada até às décimas, tendo, porém, em atenção, quando o número de centésimas for 5 ou superior que deve aumentar-se de 1 o número de décimas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1928.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:948

Tendo a prática demonstrado a conveniência de serem introduzidas leves alterações ao decreto n.º 7:976, de 19 de Janeiro de 1922;

Tendo-me sido presente uma representação dos pescadores de Viana do Castelo;

E tendo sobre o assunto sido consultadas a Capitania do porto de Viana do Castelo, as respectivas comissões local e departamental de pescarias, a comissão central de pescarias e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura, decretar o seguinte:

Regulamento da pesca fluvial no Rio Lima

Artigo 1.º A pesca fluvial nas águas portuguesas do Rio Lima e seus afluentes continua a regular-se pelas disposições gerais dos regulamentos das capitánias dos portos, de 1 de Dezembro de 1892 e 18 de Abril de 1895, nas águas da jurisdição marítima, e pelo regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1898, nas águas interiores para montante, cumprindo-se também, tanto numa como noutras, as disposições de carácter regional e que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca por parte da Capitania do porto de Viana do Castelo exerce-se sobre a zona do rio compreendida entre a sua foz e a linha que passa pela igreja da Vila Mou e torre da freguesia de Santa Maria, de Moreira de Geraz.

Daquí para montante pertence à Direcção dos Serviços Fluviais.

Art. 3.º As rédes permitidas na pesca do Rio Lima são as seguintes:

1.º Saval: rede de um só pano, mínima largura da malha em diagonal, 115 milímetros;

2.º Lampreeira: rédes de estacada de um só pano, mínima largura da malha em diagonal 70 milímetros;

3.º Sardinheira: de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 25 milímetros;

4.º Rede da solha, de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 70 milímetros;

5.º Rede de rédefole: para pescar enguias, de malha mínima em diagonal 20 milímetros;

6.º Redenho do camarão: malha 5 milímetros;

7.º São permitidas as físgas de sável, lampreia e solha, devendo nestas últimas a distância entre os pregos ser pelo menos 5 centímetros.

§ único. As dimensões das malhas indicadas neste artigo entendem-se sempre com a rede molhada.

Pesca com rédes savais e lampreiras

Art. 4.º A pesca por meio de rédes de estacada denominadas savais e lampreiras é livre a qualquer hora, devendo observar-se para a pesca com as referidas rédes as instruções seguintes:

1.º Os pescadores de Viana do Castelo deverão matricular as embarcações destinadas a esta pesca na respectiva capitania do porto, de 1.º até 15 de Janeiro;

2.º No dia 15 de Janeiro serão esses pescadores divididos em turnos perante o capitão do porto, sendo o número destes e a sucessão na pesca estabelecida por acordo entre si;

a) Em caso de divergência o capitão do porto deliberará tendo em atenção os interesses gerais;

b) A divisão deve ser imediatamente comunicada à Repartição dos Serviços Fluviais;

3.º Em cada noite não poderá pescar no rio senão um turno;

4.º Quando as circunstâncias não permitirem o estabelecimento conveniente de rédes, o turno a que pertenceia pescar numa noite perde a sua vez, assim como a perdem os turnos que seguirem até que voltem as circunstâncias favoráveis.

5.º As rédes savais e lampreiras poderão ser lançadas apoiando as suas extremidades nas duas margens e atravessando completamente o rio de lado a lado, desde o começo da pesca até o primeiro baixamar, depois da meia noite, ficando os pescadores obrigados desde então a desarmar e desfazer a estacada do lado de uma das margens que for mais conveniente para a fácil subida